



## RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: 24.11.03-PE

RECORRENTE: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório **24.11.03/PE** teve por objeto o “aquisição de equipamento e material permanente para o hospital regional de Itapipoca, em conformidade com termo de ajuste nº 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado – SESA e a Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE”.

A empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), inscrita no CNPJ 46.563.938/0014-35 recorre da decisão que consagrou a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, como vencedora do certame, no item 03 (TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO). A recorrente Medical identificou que o equipamento ofertado pela GEHC não atende integralmente aos requisitos estabelecidos, o que fundamenta o presente recurso.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade, uma vez que o documento foi assinado pela Gerente de Compras Públicas da empresa, atuando como preposta da companhia.

Pois bem.

A Canon Medical argumenta que a GEHC não incluiu um nobreak em seus equipamentos. Um nobreak, ou UPS (Uninterruptible Power Supply), é um dispositivo crucial que fornece energia elétrica temporária para equipamentos em caso de falha no fornecimento principal, garantindo a operação contínua dos dispositivos durante quedas de energia, prevenindo danos e perda de dados.

*[Handwritten signature]*



Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela GEHC, constatou-se que o modelo Revolution Aspire possui um sistema integrado de nobreak, conhecido como UPS de 1kVA. Esse sistema é projetado para manter a alimentação contínua do equipamento, mesmo em interrupções no fornecimento de energia.

A Canon Medical alegou ainda que a capacidade térmica do ânodo do equipamento ofertado pela GEHC não atende à exigência mínima de 5,0 MHU especificada no edital. Os tubos com capacidade de 3,5 MHU tendem a ter uma menor capacidade de dissipação de calor em comparação com os tubos de 5,0 MHU. Essa diferença pode resultar em aquecimento rápido durante exames prolongados, necessitando de pausas frequentes para resfriamento, o que impacta negativamente a eficiência operacional e a qualidade das imagens.

Ao analisar o manual do equipamento fornecido pela GEHC, verificou-se que a capacidade térmica do ânodo é de fato de 3,5 MHU, conforme alegado pela Canon Medical.

Essa capacidade inferior pode levar a uma redução na vida útil do equipamento e aumentar o risco de falhas operacionais, além de comprometer a qualidade das imagens produzidas.

É de solar conhecimento que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados na Lei nº 14.133/2021, entre eles, se insere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso<sup>1</sup>.

Com efeito, o respeito ao princípio da vinculação ao edital é condição basilar da licitação, cabendo à Comissão de Contratação a necessária observância das normas contidas no

<sup>1</sup> PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

edital. É inconcebível que a Administração, após fixar em edital as regras que devem pautar a licitação, deixem de aplicá-las a título de ampliação de competitividade ou, ainda, usando da velha justificativa acerca do interesse público.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu a especificação do equipamento necessário, e tendo a empresa GE falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa CANON e declarar a inabilitação da GE em razão de não ter atendido a Capacidade Térmica do Ânodo exigida.

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta gestora CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo PARCIAL PROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a empresa vencedora (GEHC) não atende às condições da proposta exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24.11.03-PE, devendo o processo ser seguido com desclassificação da proposta para o Item 03 (TOMÓGRAFO) da empresa GEHC e convocação da próxima classificada.

Itapipoca/CE, 20 de junho de 2024.

  
**VANESSA KELRY MONTENEGRO DE OLIVEIRA**  
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde